



PARECER - AGM/PJM

**PROCESSO DE COMPRAS Nº 130/2024.
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 056/2024.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 032/2024.
AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 024/2024.**

INTERESSADOS:

- Secretaria Municipal de Saúde;

Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE RENOVAÇÃO AOS MOTORISTAS QUE REALIZAM O TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS.

Senhora Secretária,

PRELIMINARMENTE

Cabe salientar neste preâmbulo que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam de pedido da Secretaria Municipal de Saúde, e do Procedimento Administrativo supracitado, destarte, à luz da Constituição Federal de 1988 e do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Saúde, apresentou expediente a esta Procuradoria, solicitando a contratação de empresa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE RENOVAÇÃO AOS MOTORISTAS QUE REALIZAM O TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS.**

A Secretaria Municipal de Saúde justificou a referida contratação da seguinte forma:

A contratação de empresa especializada para ministrar curso de renovação aos motoristas que realizam o transporte coletivo de

peessoas justifica-se pela necessidade de assegurar a contínua capacitação e atualização dos profissionais que atuam nesse setor, garantindo a segurança dos usuários e a qualidade dos serviços prestados.

- ***Atualização das Normas de Trânsito:*** O curso permitirá que os motoristas se mantenham atualizados em relação às novas legislações e normas de trânsito, o que é fundamental para o transporte seguro e eficiente de passageiros.
- ***Habilitação e Capacitação:*** A exigência de treinamentos periódicos é prevista por órgãos reguladores e visa a reciclagem dos motoristas quanto às melhores práticas na condução de veículos coletivos, focando em técnicas de direção defensiva, comportamento no trânsito e primeiros socorros.
- ***Segurança dos Usuários:*** O transporte de pessoas, especialmente vinculado ao Fundo Municipal de Saúde, envolve muitas vezes o deslocamento de pacientes para tratamentos médicos, o que exige uma condução cautelosa e adequada às necessidades de segurança e conforto dos passageiros.
- ***Qualidade do Serviço:*** A renovação periódica da capacitação dos motoristas garante que o serviço prestado seja de alta qualidade, evitando falhas operacionais e promovendo a confiança dos usuários no transporte público oferecido pelo município.
- ***Atendimento a Exigências Legais:*** O município deve seguir as determinações legais e regulamentações vigentes para garantir a regularidade do transporte público de passageiros, evitando sanções e multas decorrentes da falta de capacitação adequada dos motoristas.

Em vista do exposto, a contratação de uma empresa especializada para ministrar o curso de renovação aos motoristas que atuam no transporte coletivo do município de Aparecida do Taboado/MS é essencial para assegurar a conformidade com as normas de segurança, a qualidade do serviço público e o bem-estar dos cidadãos.

Diante disso, será realizado a contratação através de dispensa por menor valor, conforme artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, visto que, caso fosse realizado processo licitatório, resultaria em maior ônus ao Município:

*Art. 75 É dispensável a licitação:
(...)*

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim, considerando a necessidade da contratação de uma empresa especializada para ministrar o curso de renovação aos motoristas que atuam no transporte coletivo do município, não havendo tempo hábil para a realização de processo licitatório e considerando que o valor total da contratação não supera o limite previsto no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal 14.133/2021, poderá ser realizada a contratação através de Dispensa de Licitação, com ampla pesquisa mercadológica, verificando se os valores apresentados estão em conformidade com os praticados no mercado, e se apresentam-se de maneira vantajosa à Administração.

Por estas razões, atendendo o disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e de forma a cumprir o disposto no §1º do art. 75 da mesma lei, apresentamos a justificativa necessária.”

Assevera o Agente de Contratação que os autos do processo em análise, foram enviados a ele, para a promoção de “*todos os atos necessários para a aquisição/contratação dos produtos/serviços relacionados na citada solicitação, por meio de **Dispensa de Licitação, fulcrada no art. 75, II da Lei 14.133/2021**, haja vista a extrema necessidade do material/serviços para atendimento das necessidades da Secretaria solicitante.*”

De forma, que inexistem nos autos quaisquer justificativa que impeça a realização da Dispensa, em sua forma Eletrônica, o Agente de Contratações promoveu a elaboração do Aviso de Dispensa de Contratação e seus anexos.

No que importa à presente análise, os autos, contendo 01 volumes, vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Solicitação de Contratação;
- b. Documento de Formalização da Demanda;
- c. Estudo Técnico Preliminar;
- d. Justificativa de não elaboração de Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- e. Justificativa da Dispensa de Licitação;
- f. Termo de Referência;
- g. Justificativa de não utilização do catálogo eletrônico de padronização;
- h. Ordem de Serviço do Órgão solicitante, ao Departamento de Compras para formalização de pesquisa mercadológica;
- i. Pesquisa Mercadológica;
- j. Mapa Comparativo de Preços;
- k. Resultado da Cotação;
- l. Análise Crítica da Pesquisa Mercadológica;
- m. Documento de Formalização da Pesquisa de Preços;
- n. Justificativa da escolha de fornecedores para a pesquisa de mercado;
- o. Certidão de Existência ou Inexistência de ME, EPP ou MEI, localizadas regionalmente;

- p. Reserva Orçamentária; e
- q. Extrato do Setor de Contabilidade, que demonstra que o Município não realizou, neste Exercício Financeiro, contratações por meio de Dispensa, fundada nos incisos II, do artigo 75, da Lei de Licitações, do mesmo objeto ou de objeto de natureza similar que, somados, ultrapassem o limite máximo do referido dispositivo;
- r. Ordem de Serviço do Órgão solicitante, ao Departamento de Licitações para a promoção da Dispensa;
- s. Aviso de Dispensa de Licitação e seus anexos;
- t. Parecer Técnico do Agente de Contratação;
- u. Justificativa de parâmetro de pesquisa com quantidade mínima de 3 (três) fornecedores;
- v. Justificativa de adoção de Processo em formato físico ou eletrônico;

Consta nos autos que o valor estimado da contratação não supera o limite previsto no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal 14.133/2021, atualizados pelo Decreto nº 11.871/2023, qual seja: **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).**

Em face do acima exposto, considerando que a **Secretaria Municipal de Saúde**, necessita dos serviços em questão, pretende-se efetuar a contratação com a dispensa de licitação, com fundamento no inciso II, do artigo 75, de Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2023), **em sua forma preferencial, ou seja, mediante a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

É o relato do essencial.

1. DA APRECIÇÃO DA CONSULTA

1.1 QUESTÕES PRELIMINARES:

a) Sobre a autuação e registro do processo.

Compulsando os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado.

Vale a observação para os Departamentos responsáveis pela condução do presente Processo, que se atentem para que suas folhas sejam sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.

1.2 ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta



Procuradoria Jurídica.

a) Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o **Decreto n.º 11.871/2022** atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

Por sua vez, os valores estimados do objeto da presente contratação encontram-se assim discriminados:

ITEM	DESCRIPTIVO	UN.	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
------	-------------	-----	-----	----------------	-------------



01	CURSO DE RENOVAÇÃO AOS MOTORISTAS QUE REALIZAM O TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS	UN	7	R\$ 350,00	R\$ 2.450,00
TOTAL					R\$ 2.450,00

Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação, em relação ao quesito valor.

b) Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente”

E, no âmbito deste Município, há de ser também observado o **Decreto Municipal nº 071/2023**, que “REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO-MS, SOBRE O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estabelece o referido dispositivo em seu art. 4º, que as dispensas de licitação de que trata o art. 75, da Lei n.º 14.133/21, deverão ser instruídos com os seguintes documentos mínimos:

I - Documento de Formalização da Demanda;

II - Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;

III - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133, de 2021;

IV - pareceres jurídicos e técnicos, quando for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- V - demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários com o compromisso que será assumido;
- VI - demonstração de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII - razão da escolha do fornecedor;
- VIII - justificativa de preço, e
- IX - autorização da autoridade competente.

Já em seu art. 1º, dispõe que o Município de Aparecida do Taboado **PODERÁ** adotar o rito da dispensa de licitação, **em sua forma eletrônica**, nos casos dispostos nos incisos I, II e III, do art. 75 e no § 6º, do artigo 82, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Quando optar por formalizar seus processos de dispensas, em sua forma eletrônica, deverá ser precedido de divulgação de Aviso de Contratação Direta, **pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que se optou por realizar a dispensa eletrônica, consoante prevê a legislação de regência.

Passemos agora a verificar existência, nos autos dos documentos necessários e exigidos para a consecução do Processo de Dispensa.

EXIGÊNCIA	CUMPRIU?
Documento de Formalização de Demanda	Sim
Estudo Técnico Preliminar	Sim
Termo de Referência	Sim
Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133, de 2021;	Sim
Pareceres jurídicos e técnicos, quando for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	Sim
Demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários com o compromisso que será assumido;	Sim
Demonstração de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;	Sim
Razão da escolha do fornecedor;	Sim
Justificativa de preço;	Sim
Autorização da autoridade competente.	Sim

Verifica-se a confecção de Aviso de Dispensa Eletrônica, possuindo as exigências necessárias para sua consecução.

O Aviso foi devidamente publicado, nos moldes exigidos no art. 6º, do Decreto Municipal nº 071/23, nos seguintes meios:



Local de Publicação	Data Publicação	Tipo
Imprensa oficial do Município – www.diariomunicipal.com.br/assomasul/	29/10/2024	Aviso
Site oficial do Município	29/10/2024	Aviso e Edital
Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP	29/10/2024	Aviso e Edital
Sistema de Compras da Plataforma BLL Compras, disponível no endereço eletrônico https://bllcompras.com	29/10/2024	Aviso e Edital

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica, cujo valor se encontra aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente.

Verifica-se que o melhor proponente, reuniu todas as condições habilitatórias exigidas no Aviso de Dispensa.

O Objeto a ser executado foi devidamente adjudicado ao melhor proponente.

Após adjudicado, foram os autos remetidos para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do presente Certame.

c) Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do Art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o Departamento de Contabilidade informou o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora para objetos da mesma natureza, contratados com fornecedores do mesmo ramo de atividade, em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

d) Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer o enquadramento da presente aquisição ao dispositivo em questão, sendo um caso onde a administração possa excetuar a obrigatoriedade de formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois, além do valor da presente contratação estar dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, a natureza da contratação (fornecimento integral), permite que a Administração opte por substituí-lo por outros instrumentos hábeis.

e) Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por



meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

Entretanto, o § 1º, do art. 175, da Lei n.º 14.133/21 prevê que, mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Município, em conformidade com o § 4º, do art. 4º, do Decreto Municipal nº 071/23, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Desta forma, a contratação pretendida pela **Secretaria Municipal de Saúde**, enquadra-se no dispositivo legal transcrito, sendo possível a sua materialização independentemente de licitação.

Posto isto, esta Procuradoria opina no sentido de que **é possível ao Município de Aparecida do Taboado/MS efetuar a contratação direta com a empresa selecionada**, fundamentada no **inciso II, do artigo 75, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021**, com suas alterações posteriores.

Este é o meu parecer, *s.m.j.*

Aparecida do Taboado/MS, 06 de dezembro de 2024.

MARCELO EDUARDO PIZZI
Procurador Jurídico do Município
OAB/MS N.º 17.088